

PRÁTICA TRABALHISTA

Pós reforma e Pandemia

Fase de execução (Liquidação de sentença até agravo de petição)

Prof. Me. Gleibe Pretti

Vol. 3 de 4

2020

CAPÍTULO 5

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Antes de adentrarmos a execução prática, se faz necessário estudar a teoria da execução.

Dentre os capítulos do Processo do Trabalho, o que tem sido apontado como um grande obstáculo à ascensão real e eficaz à Justiça do Trabalho do trabalhador é o da execução trabalhista.

Ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho traga um procedimento simplificado para a execução, a cada dia o procedimento da CLT vem perdendo espaço para a inadimplência, colaborando para falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

O credor tem preferido arriscar na burocracia processual e tem deixado para honrar com crédito somente quando exaurir a última forma de impugnação, mesmo o executado tendo o numerário para satisfazer a dívida do autor.

De fato, este tem sido o triste e burocrático cenário que atravessa o credor, ainda que com um título executivo judicial em mãos, tem tido que suportar para satisfazer seu crédito.

Afinal o crédito trabalhista tem natureza alimentar, e não pode levar seis anos ou mais para ser recebido.

Neste contexto, a execução trabalhista torna-se uma angústia para o credor. “É a vitória de Pyrrho: o

trabalhador ganha mais não leva”. Toda esta situação nos leva a crer que a cada dia mais o Processo do Trabalho necessita de instrumentos processuais eficazes que lhe façam atingir a promessa de efetividade da legislação social.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução acarreta descontentamento, estimula o descumprimento da sentença, fortalece novo conflito ou o ameniza e gera descrença do Poder Judiciário. Assim o credor enquanto não receber o que lhe fora garantido pela sentença, ficará insatisfeito, desapontado, continuando o estado de litigiosidade, pois o credor ganhou, mas não conseguiu receber.

Recentemente, o Código de Processo Civil passa por sensíveis alterações, suprimindo a burocracia na execução, visando atender aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento.

Em detrimento destas alterações, torna-se relevante reconhecer tais inovações do Código de Processo Civil, e partir seriamente ao aperfeiçoamento da execução, almejando extinguir esta cicatriz que sofre processo de execução do ganha mais não leva e migra - lá definitivamente para a execução trabalhista.

5.1. Princípios da execução

O processo do trabalho, por se tratar de uma ciência diferenciada, tem princípios próprios com a finalidade de conceder ao crítico uma interpretação específica dos fatos e aplicação correta da norma.

Neste raciocínio, princípio é o começo de algo, o nascimento de uma nova realidade. Ou seja, é a essência de determinado direito.

Os princípios na realidade são situações genéricas, mas sempre está ligada a verdade, essa transação é muito importante para a arguição de uma tese. Sendo assim, os princípios têm uma função que depende de uma situação. Informativa, normativa e interpretativa.

Por ausência de codificação própria os princípios são abordados de maneira individualizada em cada doutrina. Busca-se nessa obra, apresentar o maior número de princípios com jurisprudências.

Concluindo, os princípios têm o condão de proporcionar parâmetros para a interpretação e aplicação da norma.

SARAIWA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho, p. 31:

“princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração de uma norma. Os princípios também atuam como fonte

integradora da norma, suprimindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico”.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho, p. 37:

“sendo um ramo específico do direito, o direito processual do trabalho também tem princípios próprios”.

Como destaca José Augusto Rodrigues Pinto :

“Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a idéia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou”.

A sentença não voluntariamente cumprida dá ensejo a uma outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em um título. Essa atividade